



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Mariana

Protocolado sob nº 64

Em 22/08/18 / 10:55

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /2018

Carliet Spaula

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas novas condições para a concessão de parcelamento de créditos tributários e não tributários sob titularidade do Município de Mariana, passando os respectivos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 211 - Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Art. 212 - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

- I - cujo lançamento seja de ofício e sujeito a parcelamento;
- II - denunciado espontaneamente;
- III - apurado mediante ação fiscal;
- IV - inscrito em dívida ativa;
- V - cuja cobrança tenha sido ajuizada.

§ 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, sendo somente aceita se apresentada antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

§ 2º - A denúncia espontânea, cumprido o parcelamento, exonera o contribuinte das penalidades de caráter punitivo, submetendo-se apenas às de caráter moratório.

Art. 213 - O parcelamento poderá ser concedido nas seguintes condições:

I - quando requerido pelo sujeito passivo, poderá ser concedido sob aprovação do titular da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - quando efetuado de ofício, no prazo, forma e quantidade de prestações previstas no Regulamento do respectivo tributo.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas** na hipótese no inciso I acima.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 20 (vinte) UPFM, em que se tratando de pessoa física, e de 60 (sessenta) UPFM, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º - A primeira parcela vencerá na data da concessão do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sempre no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes.

§ 4º - Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas previstos legalmente e incidentes até a data de concessão do benefício.

Presidente
Secretaria
20/09/2018
PROVADO POR UNANIMIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os créditos tributários, não tributários e fiscais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do parcelamento, à incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º - Poderá ser parcelado somente em até 12 (doze) parcelas, vedado o reparcelamento, o crédito ajuizado que esteja garantido por penhora ou arresto, sobre o qual recaia uma das seguintes condições:

a) com restrição de veículo registrada por meio do sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos – RENAJUD;

b) com decretação judicial de indisponibilidade de bens, inclusive recursos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD e que garantam integralmente o valor exigido;

c) cuja data da praça ou do leilão do bem já tenha sido fixada.

Art. 214 - O pedido de parcelamento, independente do ajuizamento ou não do débito e de eventual cobrança administrativa, deverá ser protocolizado pelo contribuinte perante o Departamento de Documentação e Arquivo, o qual imediatamente remeterá os autos à Secretaria Municipal de Fazenda para análise e deliberação.

§ 1º - O requerimento de parcelamento deverá ser redigido com clareza e precisão, devendo ser assinado pelo titular do débito ou por seu mandatário legalmente constituído e conter a identificação do contribuinte, a estimativa do valor do crédito, a sua natureza e a indicação dos anos em dívida para fins de seleção do período.

§ 2º - O requerimento de parcelamento, quando realizado por pessoa física, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia do documento de identificação e CPF do contribuinte ou seu mandatário, procuração particular com firma reconhecida contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador) e comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Na hipótese do contribuinte ter falecido, o interessado deverá apresentar a respectiva certidão de óbito e/ou o termo de inventariante e requerer, em ato separado, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

§ 4º - No caso de contribuinte com ausência judicialmente declarada ou com paradeiro incerto e não sabido, o interessado deverá apresentar documentos que comprovem a sua ligação com a origem do crédito, assumir responsabilidade solidária pela quitação e requerer, em ato separado, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

§ 5º - Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º acima, a Secretaria Municipal de Fazenda ou a Procuradoria Geral do Município poderão, sob seus critérios e de forma justificada, aceitar outros documentos que comprovem a ligação do interessado com a origem do crédito para fins de celebração do parcelamento, quando o requerente deverá se responsabilizar pela idoneidade das informações prestadas.

§ 6º - O requerimento de parcelamento, quando realizado por pessoa jurídica, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia da última alteração contratual consolidada da requerente, cópia do documento de identificação e CPF do titular ou sócio-administrador, cópia do documento de identificação e CPF do mandatário e procuração particular com firma reconhecida contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador).

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03 / 09 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - O pedido será analisado e a decisão proferida pela Secretaria Municipal de Fazenda em, no máximo, 03 (três) dias úteis contados a partir da data do requerimento, independente do ajuizamento ou não da respectiva cobrança.

§ 8º - O parcelamento poderá, em caráter colaborativo, também ser realizado pela Procuradoria Geral do Município nos mesmos moldes aplicáveis à Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo da competência exclusiva do titular do órgão fazendário para a aprovação dos pedidos e a prática de outras diligências próprias.

§ 9 - O contribuinte e o titular da Secretaria Municipal de Fazenda assinarão, ao final dos procedimentos, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, por meio do qual o devedor se compromete a quitar as parcelas nas datas, valores e condições ajustadas.

§ 10 - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda, ainda que por meio digital ou por chancela eletrônica, poderá substituir a aprovação e a decisão indicadas no art. 213, inciso I da presente Lei Complementar, para fins de celeridade do atendimento ao contribuinte.

§ 11 - Para maior agilidade, o requerimento administrativo para concessão de parcelamento poderá ser interposto pelo contribuinte diretamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda ou a Procuradoria Geral do Município, desde que os respectivos setores tenham acesso aos meios eletrônicos necessários para tanto.

§ 12 - Na hipótese do § 8º acima, caso o contribuinte assim opte, a Secretaria Municipal de Fazenda ou a Procuradoria Geral do Município deverão proceder ao imediato atendimento do requerente para a rápida celebração do parcelamento desejado.

Art. 215 - Vencida e não quitada qualquer parcela por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será automaticamente rescindido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o valor parcelado não quitado inscrito em dívida ativa, no prazo de até 03 (três) dias úteis, com as atualizações cabíveis.

§ 1º - O saldo remanescente do parcelamento cancelado, após a inscrição em dívida ativa, será objeto de cobrança pela via administrativa ou judicial.

§ 2º - Em se tratando de crédito parcelado cuja cobrança tenha sido ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal no caso de descumprimento do parcelamento celebrado.

§ 3º - Nos casos de cancelamento dos parcelamentos, independente do ajuizamento ou não da exigência do crédito, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a Procuradoria Geral do Município noticiando os fatos e disponibilizando os respectivos documentos para a realização dos atos descritos nos §§ 1º e 2º do presente artigo.

§ 4º - Os créditos incluídos em parcelamento somente poderão ser reparcelados uma única vez, com as devidas atualizações legais, limitando-se o reparcelamento a 12 (doze) prestações com valor mínimo correspondente a 50 (cinquenta) UPFM cada.

§ 5º - Fica sob responsabilidade do órgão fazendário municipal o acompanhamento das quitações dos parcelamentos realizados, independente do ajuizamento de ação de execução fiscal ou cobrança administrativa, devendo tomar as providências dispostas na presente Lei Complementar no que diz respeito ao descumprimento de obrigações assumidas pelo contribuinte.

10 / 09 / 2018
Secretário

03 / 09 / 2018
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a comunicação formal à Procuradoria Geral do Município sobre todos os parcelamentos de débitos ajuizados por si efetivados, disponibilizando ao órgão jurídico municipal todos os documentos condizentes para que os mesmos sejam protocolizados nos autos do feito executivo fiscal.

§ 7º - No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a confirmação da quitação da primeira parcela, se o parcelamento for realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pelo órgão jurídico municipal, a Procuradoria Geral do Município procederá ao protocolo do requerimento de suspensão da ação de execução fiscal perante o foro competente até o término da quitação ajustada.

Art. 216 - O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de imediata rescisão do benefício e inscrição do saldo não quitado em dívida ativa com as devidas atualizações legais.

Art. 217 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor; cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

§ 2º - O parcelamento ou ~~reparcelamento~~ importa em confissão irrevogável e irretratável do débito e reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente pelo contribuinte, com a consequente interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e do art. 205, parágrafo único, inciso IV da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Ficam mantidos, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral ou enquanto permanecerem ativos, os parcelamentos em curso na data de publicação da presente Lei Complementar Municipal.

Art. 3º - Caso os parcelamentos concedidos até a data de publicação da presente Lei Complementar sejam rescindidos em virtude do atraso na quitação das parcelas ou cancelados a pedido do contribuinte, a nova concessão fica sujeita às novas regras e condições ora estabelecidas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/09/2018
Secretário

[Handwritten signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/09/2018
Presidente